HABEAS CORPUS Nº 502.804 - RJ (2019/0097431-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	REGINALDO MARTINS DE PAULA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de REGINALDO MARTINS DE PAULA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravo em Execução n. 0164499-66.2018.8.19.0001).

Consta dos autos que Juiz da execução indeferiu pedido de progressão ao regime aberto.

Inconformada, a defesa interpôs Agravo em execução perante a Corte estadual, mas o recurso foi improvido (e-STJ fl. 59):

> *Recurso de Agravo. Execução Penal. Pedido de progressão de regime. Indeferimento. Inconformismo do apenado. Pedido de reforma da decisão impugnada sob o argumento de estarem preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pleito. Recurso que não merece ser provido. Apenado que não preenche o requisito subjetivo. Agravante que evadiu do sistema prisional quando beneficiado com saída extramuros. Ausência de mérito carcerário. Recurso desprovido.*

Nesta ocasião, a Defensoria Pública alega que o paciente preenche os requisitos para a concessão de progressão de regime, tendo em vista que já cumpriu mais de 1/6 da pena e tem bom comportamento carcerário.

Frisa que já perfaz mais de 5 anos em que ocorreu a falta disciplinar praticada pelo paciente, a qual, inclusive, já gerou a alteração da data base para para preenchimento do requisito objetivo (Súmula n. 534 do

STJ). Relata que seus exames criminológicos nunca indicaram impeditivo concreto de ordem social, psicológica e psiquiátrica.

Desse modo, pede, tanto em liminar quanto no mérito, a concessão do regime aberto ao paciente e, na hipótese de falta de vagas, sua transferência à prisão albergue domiciliar.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Segundo o Tribunal, o apenado cometeu falta grave, evadindo-se do sistema prisional na ocasião em que foi beneficiado com a visita periódica ao lar, sendo recapturado após 05 (cinco) meses de sua evasão (e-STJ fl. 61), circunstância que impede, ao menos nesta fase liminar, a progressão ao regime, para melhor verificação da reabilitação da falta.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator